

**Processo n.:** @REP 19/00885163

**Assunto:** Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 890/2019 - acerca de supostas irregularidades referentes à contratação de profissional por meio de dispensa de licitação para a execução de atribuições de cargo de função gratificada previsto em lei complementar

**Responsável:** Celso Rogério Alves Ribeiro

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Correia Pinto

**Unidade Técnica:** DAP

**Acórdão n.:** 339/2023

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 1185/2023**, da lavra da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) e do **Parecer MPC/DRR n. 1405/2023**, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, e, no mérito, considerar procedente a Representação, em face de irregularidade concernente à contratação de servidora terceirizada pela Prefeitura Municipal de Correia Pinto para desempenho de funções específicas de servidores efetivos.

2. Aplicar ao Sr. **Celso Rogério Alves Ribeiro**, Prefeito Municipal de Correia Pinto de 1º/01/2017 a 31/12/2020, as multas adiante elencadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar a este Tribunal o **recolhimento aos cofres do Município das sanções pecuniárias cominadas**, ou interpor recurso na forma lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, I e II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2.1. com fundamento no art. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III, do Regimento Interno desta Casa, a multa no valor de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais), em face do não atendimento a diligências empreendidas pelo Tribunal por meio de Ofícios;

2.2. com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, as seguintes multas:

2.2.1. **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), em razão da contratação temporária irregular da Sra. Aline Rossoni de Melo para desempenho de funções específicas de servidores efetivos, em afronta ao previsto nos arts. 37, IX, da Constituição Federal e 1º, 2º e 4º da Lei Complementar (municipal) n. 1010/2001;

2.2.2. **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), devido à ausência de registro das atividades desempenhadas pela Sra. Aline Rossoni de Melo, contratada por meio do Contrato n. 267/201, condição necessária para a verificação da correta liquidação da despesa nos termos do art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4.320/64.

3. Determinar ao atual **Prefeito Municipal de Correia Pinto, Sr. Edilson Germiniani dos Santos**, com fundamento no 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, que tome as providências administrativas cabíveis, inclusive a instauração de Tomada de Contas Especial, se for o caso, visando ao ressarcimento aos cofres públicos do dano decorrente do pagamento de valores equivalentes a R\$ 10.800,00 à Sra. Aline Rossoni de Melo, em face da não comprovação da prestação de serviços contratados.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 1185/2023**, ao Responsável retronominado, à Ouvidoria desta Corte de Contas, à Prefeitura Municipal de Correia Pinto e à Assessoria jurídica e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

**Ata n.:** 47/2023

**Data da Sessão:** 06/12/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC